

Ofício nº 143/2022

Curitiba, 28 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**Rafael Greca de Macedo**  
Prefeito Municipal de Curitiba  
Curitiba – PR

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar  
002.00008.2022 – Planta Genérica – IPTU – Valor  
Venal – Taxa de Coleta de Lixo.

Senhor Prefeito

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná (Fecomércio/PR), representa as atividades e categorias econômicas do comércio de bens, serviços e turismo do Paraná. Seu papel é mobilizar empresários, captar demandas e representar o setor terciário na busca por um ambiente de negócios mais favorável.

Nesse cenário, a entidade tomou conhecimento do projeto de Lei Complementar (nº 002.00008.2022) do Município de Curitiba, que atualiza a Planta Genérica de Valores para servir de base para o lançamento do IPTU, a partir do exercício de 2023, e, identificou diversos impactos negativos à toda população, em especial aos segmentos econômicos por ela representados.

Entre os principais problemas, destacam-se:

- (i) obscuridade nos critérios utilizados para elaboração da Planta Genérica de Valores;
- (ii) concreta possibilidade de aumento do valor do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, a partir do exercício de 2023, em valor superior a 20%, somado ao IPCA do período de dez./2021 e nov./2022;
- (iii) limitação do aumento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo a 20%, somado ao IPCA, para os exercícios de 2023 e 2024;
- (iv) perspectiva de aumento real dos tributos superior a 20%, a partir do exercício de 2025, com a ausência de limitador;
- (v) a proposta de redução de alíquotas não mitiga o expressivo aumento da base imponible dos imóveis e o aumento do imposto proposto; e
- (vi) flagrante ofensa ao princípio da capacidade contributiva, em face dos índices de reajuste de salários, aposentadorias e pensões, por exemplo.

Estes problemas são agravados pelo atual cenário pós pandêmico em que a receita de empresas e famílias brasileiras ainda se encontra em processo de recuperação e sofre os efeitos da inflação elevada e perspectiva de recessão econômica.

Destaca-se que o setor de turismo e hotelaria do município vai sofrer ainda mais com o aumento proposto no projeto de lei complementar.

Pesquisa realizada pela ABRASEL, no período compreendido entre 26/10/2022 e 05/14/2022, revelou que 61% dos empresários afirmam ser impossível repassar

integralmente a inflação do período para o menu dos restaurantes. Desse grupo, 30% informam repasses inferiores aos índices de inflação e 31% não fizeram reajuste.

Vale lembrar que o valor do IPTU cobrado anualmente pelo município de Curitiba não está defasado, pelo contrário, nos exercícios de 2018 a 2021 registrou **ganho real de 4%** ao ano, para imóveis edificados, e **7%** para os não edificados (Art. 2º da Lei Complementar nº 105/2017<sup>1</sup>), totalizando **16,98%** e **31,07%**, respectivamente.

Diante desse quadro, além de exorbitante, a proposta de reajuste surge em momento improprio, com o cenário sanitário incerto em face das novas variantes do COVID-19 e a perspectiva de medidas restritivas que podem afetar o cotidiano com reflexo na renda da população.

Enquanto **o município teve um ganho de real**, o cidadão curitibano teve sensível redução do seu poder compra em razão dos índices de inflação registrado no mesmo período.

Essa situação se reflete no superávit de R\$ 626,8 milhões, registrado pelo município de Curitiba em apenas quatro meses de 2022.

Ainda, a perspectiva de aumento de 20% (vinte por cento) somada ao IPCA fere os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva de todos os setores representados pela Fecomércio/PR.

Por todo o exposto, o projeto de Lei Complementar (nº 002.00008.2022), em trâmite na Câmara de Vereadores do Município de Curitiba revela-se inoportuna e desarrazoada, não apenas pela falta de clareza e transparência dos critérios adotados, mas especialmente porque produz indesejável aumento de carga tributária, quando a população do município e os segmentos econômicos representados pela Fecomércio/PR ainda sofrem os efeitos danosos provocados pela pandemia de COVID-19.

Neste contexto a Fecomércio/PR solicita que a proposta retirada da pauta para aprimoramento do projeto com a indispensável participação das entidades da sociedade civil organizada.

Atenciosamente,



**Ari Faria Bittencourt**  
Vice-Presidente

<sup>1</sup> Art. 2º O valor do IPTU, em função de sua base de cálculo, para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, fica limitado de modo a que o valor do imposto de um exercício não supere o do exercício imediatamente anterior acrescido de correção monetária e:

- I - 4,00% (quatro por cento), para imóveis edificados;
- II - 7,00% (sete por cento), para imóveis não edificados.

§ 1º No caso de imóveis cujos dados cadastrais relativos às suas características ou à sua utilização tenham sido alterados, será considerado, como valor do exercício imediatamente anterior, aquele que teria sido obtido caso os novos dados cadastrais já tivessem constado do cadastro imobiliário do Município.

§ 2º A correção monetária referida no caput deste artigo será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de 12 (doze) meses (dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso).